CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 10/93

SUMÁRIO

Capítulo l 6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 6
Capítulo II 7
COMPOSIÇÃO E SEDE 7
Capítulo III 7
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA 7
Capitulo IV 8
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 8
Capítulo l 8
DO EXERCÍCIO DO MANDATO 8
Seção l 8
DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS 8
Seção II 9
DOS IMPEDIMENTOS 9
Seção III 9
DOS DEVERES 9
Seção IV 10
DA LICENÇA 10
Seção V 10
DA PERDA DO MANDATO 10
Seção VI 11
DA REMUNERAÇÃO 11
Capítulo II 11
DOS LÍDERES 11
Capítulo l 11
DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO 11
Capítulo II 12
DAS ATRIBUIÇÕES 12
Capítulo III 13
DO PRESIDENTE 13
Capítulo IV 14
DO VICE-PRESIDENTE 14
Capítulo V 14
DO SECRETÁRIO 14
Capítulo VI 15

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES 15
Capítulo VII 15
DA POLÍCIA INTERNA 15
Capítulo l 17
DISPOSIÇÕES GERAIS 17
Capítulo II 19
Seção l 19
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES 19
Seção II 24
DOS PARECERES E DOS PRAZOS 24
Seção III 25
DO PRESIDENTE DA COMISSÃO 25
Capítulo III 25
DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS 25
Seção I 25
DAS COMISSÕES ESPECIAIS E DE REPRESENTAÇÃO 25
Seção II 26
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 26
Subseção l 26
DA CONSTITUIÇÃO 26
Subseção II 27
DAS ATRIBUIÇÕES 27
Subseção III 27
DOS PROCEDIMENTOS 27
Seção III 28
DISPOSIÇÕES COMUNS 28
Seção IV 28
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA 28
Capítulo l 28
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 28
Seção l 28
DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA 28
Seção II 29
DO USO DA PALAVRA 29
Seção III 30
DOS APARTES 30

Seção IV 30
DA QUESTÃO DE ORDEM 30
Seção V 31
DOS RECURSOS 31
Seção VI 31
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL 31
Seção VII 31
DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO 31
Capítulo II 31
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS 31
Seção l 31
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 31
Seção II 32
DO EXPEDIENTE 32
Seção III 33
DA ORDEM DO DIA 33
Seção IV 33
DO EXPEDIENTE FINAL 33
Capítulo III 33
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS 33
Capítulo V 34
DAS SESSÕES SOLENES 34
Capítulo VI 34
DAS SESSÕES ESPECIAIS 34
Capítulo l 34
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 34
Seção l 35
DAS INDICAÇÕES 35
Seção II 36
DOS REQUERIMENTOS 36
Seção III 37
DAS REPRESENTAÇÕES 37
Seção IV 37
DAS MOÇÕES 37
Capítulo II 37
DOS PROJETOS 37

Seção l 37
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 37
Seção II 38
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 38
Seção III 38
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO 38
Seção IV 39
DOS PROJETOS DE LEI 39
Seção V 39
DOS PROJETOS DE LEI DELEGADA 39
Seção VI 40
DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR 40
Seção VII 40
DOS PROJETOS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 40
Seção VIII 40
DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS 40
Capítulo III 41
PROJETO DE LEI POR INICIATIVA POPULAR 41
Capítulo IV 41
DA DISCUSSÃO 41
Capítulo V 43
DA VOTAÇÃO 43
Seção l 43
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 43
Seção II 43
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO 43
Seção III 44
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO 44
Seção IV 45
DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO 45
Seção V 46
DA DECLARAÇÃO DE VOTO 46
Capítulo l 46
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS E DOS ORÇAMENTOS 46
Seção l 46
DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 46

Seção II 46
DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS ANUAL E PLURIANUAL 46
Subseção I 46
DISPOSIÇÕES GERAIS 46
Subseção II 47
DAS VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES 47
Capítulo II 48
DAS CONTAS 48
Capítulo III 49
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS 49
Capítulo IV 49
DO VETO 49
Capítulo V 51
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÁRIOS 51
Capítulo VI 51
DISPOSIÇÕES FINAIS 51

O Presidente da Câmara Municipal de Ubá, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e sua Mesa promulgou a seguinte resolução legislativa:

TÍTULO l

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo l
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A Câmara Municipal é o órgão legislativo do município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.
Parágrafo Único Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo-se cada ano uma sessão legislativa e cada sessão legislativa dois períodos legislativos.
Art. 2° A Câmara Municipal se reúne ordinariamente em sua sede, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1° (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro. **(Redação dada pela Lei Orgânica do Município de Ubá, através da Emenda à LOM 16A, de 8.6.2009).**
Parágrafo Único. As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
Art. 3° A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.
§ 1° A função legislativa consiste em elaborar Leis sobre todas as matérias de competência do Município.
§ 2° A função de fiscalização e controle é de caráter político administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.
§3° A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público do Executivo, mediante indicações.
§4° A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
§ 5° A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo.
§6° Não será autorizada publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.
§7° A Mesa da Câmara solicitará, por intermédio do Prefeito, os pedidos de informações sobre fatos relacionados com matérias legislativas e em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

Capítulo II

COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 4° O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara Municipal.
Art. 5° A Câmara Municipal de Ubá tem sua sede à Rua Santa Cruz, 301 – Centro. **(Redação dada pela Resolução 2/2008, de 10.12.2008)**
§1° São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede.
§2° Nos casos de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, poderá ela deliberar, provisoriamente, em outro local do Município, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
§3° As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal de Ubá, conforme decisão plenária.

Capítulo III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 6° A Câmara Municipal instalará a legislatura em sessão solene independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.
§ 1° O Presidente convidará um vereador para assumir o cargo de Secretário o qual recolherá os diplomas e as declarações de bens dos vereadores presentes, as quais deverão ser arquivadas na Secretaria da Câmara e cópias enviadas ao Juiz de Direito.
§2° O Presidente dará posse aos Vereadores sob o juramento do Vereador mais votado que prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município". Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: "Assim o prometo".
§3° A assinatura aposta na Ata ou termo completa o compromisso.
§4° O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§5° O Vereador que se apresentar após a instalação da Câmara prestará compromisso perante o Presidente.
§6° Findo o prazo previsto no Parágrafo 4°, não tendo o Vereador faltoso justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente.
Art. 7° Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão. sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.
Parágrafo Único. Inexistindo número legal o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.
Art. 8° Empossada a Mesa, o Vereador mais idoso declara instalada a Câmara cessando com este ato o seu desempenho legal.

Capitulo IV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 9° O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".
§1° Se, até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito. salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
§2° Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
§3° No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.
Art. 10. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

Capítulo l

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Seção l
DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 11. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
§1° Desde a expedição do Diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.
§2° Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.
§3° Poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§4° O Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 12. No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal, onde se registre conflito ou interesse público esteja ameaçado.

Seção II
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13. Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada.

b) ocupar cargo ou função de que seja demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas no inciso l, alínea a.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso l, alínea a.

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

III - Residir fora do Município ou dele se ausentar durante os períodos de reunião, salvo autorização da Mesa Diretora.

Seção III
DOS DEVERES

Art. 14. São deveres do Vereador:

I - residir no território do Município.

II - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término.

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa Diretora ou a Câmara Municipal, conforme o caso.

V - comparecer às reuniões das comissões permanentes, parlamentares de inquérito, especiais e de representação, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos projetos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais.

VI - propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da população, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.
VII - comunicar sua falta ou ausência quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de comissão.
VIII - apresentar de próprio punho renúncia ao mandato quando se configurar a hipótese prevista no Art. 13, II, letra d.

Seção IV
DA LICENÇA

Art. 15. O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:
I - por motivo de doença, instruindo o pedido com laudo médico;
II - para desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;
III - para tratar de interesses particulares.
§1° Apresentado o requerimento do Vereador, solicitando sua licença, compete à Presidência da Casa a imediata convocação do suplente partidário e, na ausência deste, a competência caberá ao Vice-Presidente ou ao Secretário, independente de aprovação plenária, com antecedência mínima de 06 (seis) horas, da reunião prevista.
§2° É lícito ao Vereador desistir a qualquer tempo da licença que tenha sido concedida, informando, entretanto, à Mesa de sua desistência, com prazo mínimo de 06 (seis) horas, antes da reunião prevista, para comunicação ao suplente convocado.
§3° Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Seção V
DA PERDA DO MANDATO

Art. 16. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.
§1° Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;
III - deixar de comparecer a 05 (cinco) reuniões ordinárias no período legislativo ou 10 (dez) reuniões extraordinárias em cada sessão legislativa, salvo impedimento por enfermidade, licença ou outro motivo expresso no Regime Interno.
§2° A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:
I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Seção VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, observado o disposto nos Artigos 150, II, 153, III e 153 Parágrafo 2°. l, da Constituição da República.
Parágrafo Único. A fixação da remuneração far-se-á no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

Capítulo II
DOS LÍDERES

Art. 18. O Líder de Bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.
§1° Cada Bancada terá seu líder.
§2° As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o 2° Secretário e o 2° Vice-Presidente.
§3° Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que as integram, as Bancadas indicarão à Mesa da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da Sessão Legislativa, o seu líder e este se incumbirá da designação do Vice-Líder, dando conhecimento à Mesa. Na falta de indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.
Art. 19. É facultado ao Líder da Bancada, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder críticas dirigidas a um ou outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

TÍTULO III

DA MESA DA CÂMARA

Capítulo l
DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 20. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente do segundo Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, os quais substituirão nesta ordem.

§1° Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.
§2° No caso de vacância dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência até nova eleição que se realizará no decorrer de quinze dias.
§3° Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.
§4° O segundo Vice-Presidente e o segundo Secretário somente se considerarão integrantes da Mesa Diretora quando em efetivo exercício.
Art. 21. O mandato da Mesa será de duas sessões legislativas - (dois anos).
§ 1 ° A eleição se realizará na primeira sessão legislativa, no dia primeiro de janeiro, conforme artigo 7° deste regimento.
§ 2° A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no período de 18 a 23 de dezembro, mediante convocação do Presidente da Câmara, com posse dos eleitos, automaticamente, em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura. **(Redação dada pela Lei Orgânica do Município de Ubá, através da Emenda 08, de 22.2.1999)**
~~Art. 22. A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou preenchimento de vaga nela verificada far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades:~~
Art. 22. A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou preenchimento de vaga nela verificada far-se-á observadas as normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades: **(Incluído pela Resolução 5/2020, de 17.12.2020)**
l - chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
lI - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;
III - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para eleição dos cargos da Mesa;
IV - realização do segundo escrutínio se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;
V - considerar eleito o candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;
VI - proclamação, pelo presidente, e posse dos eleitos.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 23. A Mesa Diretora é o órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria de seus membros.
Parágrafo Único Além das atribuições consignadas neste regimento interno ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

l - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 30 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta do Município; na hipótese de não apreciação pelo plenário, prevalecerá a proposta da Mesa Diretora;
II - enviar ao prefeito até o dia 10 de cada mês, os balancetes de sua execução orçamentária relativos ao mês anterior;
III - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia de março, as contas do exercício anterior;
IV - propor ao plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
V - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal nos casos previstos na LOM e neste Regimento Interno;
VI - propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do prefeito e dos vereadores e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;
VII - proceder a devolução até o dia 31 de dezembro à tesouraria da prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício.
Art. 24. Os membros da Mesa diretora reunir-se-ão sempre que solicitado por um membro da mesma, para deliberar sobre assunto previamente expresso e de sua inteira competência, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões. Tais reuniões deverão ser lavradas em atas, em livro próprio.

Capítulo III

DO PRESIDENTE

Art. 25. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.
Art. 26. Compete ao Presidente:
I - representar a Câmara em Juízo e perante as autoridades constituídas;
II - dar posse aos vereadores que não foram empossados no 1° dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
III - promulgar as Resoluções da Câmara;
IV - promulgar as Leis não sancionadas, nem vetadas, pelo Prefeito, no prazo legal;
V - promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas, e que hajam sido confirmadas pela Câmara;
VI - encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;
VII - assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
VIII - prestar contas, anualmente, de sua administração;
IX - superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;
X - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

XI - designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissões;
XII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, à Lei e ao Regimento, ressalvado ao autor o recurso ao Plenário;
XIII - decidir as questões de ordem;
XIV - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja Suplente e faltarem 15 (quinze) meses ou menos para o término do mandato;
XV - propor ao Plenário a indicação do Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
XVI - promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;
XVII - requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;
XVIII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei;
XIX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Civil e Militar, quando necessário;
XX - declarar a extinção do mandato do vereador, nos casos previstos em lei;
XXI - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares.
Art. 27. O Presidente da Câmara vota nas eleições e no caso de empate, quando seu voto é de qualidade.
Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado.

Capítulo IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 28. Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, às quais assumirá logo que estiver presente.
§1° A substituição a que se refere o artigo se dá igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.
§2° Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do cargo.
§3° O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo. O disposto neste parágrafo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação subsequente.

Capítulo V

DO SECRETÁRIO

Art. 29. São atribuições do 1° Secretário ou do 2° Secretário, na ausência do 1°, além de outras:
I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
III - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos, de acordo com o Presidente;
IV - proceder a leitura da Ata e do Expediente;
V - assinar, após o Presidente, as proposições, as Resoluções e as Atas determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local e/ou afixando-as em edital, no lugar de costume, sob pena de responsabilidade;
VI - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assiná-la juntamente com o Presidente e demais Vereadores presentes na Reunião;
~~VII - redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas, mantendo-as lacradas, em segurança e de forma secreta;~~ **(Revogado pela Resolução 5/2020, de 17.12.2020)**
VIII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentadas, quando necessário;
IX - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
X - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
XI - abrir e encerrar o livro de presença, que fica sob a sua guarda;
XII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
XIII - abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara;
XIV - manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente.

Capítulo VI
DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES

Art. 30. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da sua aprovação pelo plenário.
Art. 31. Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de Resoluções, remetendo cópia ao Prefeito, para conhecimento, devidamente autografada pelo Presidente.
Art. 32. As Resoluções serão publicadas e afixadas, em edital, no lugar de costume.

Capítulo VII
DA POLÍCIA INTERNA

Art. 33. O policiamento da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.
Art. 34. Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde o silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo Único. A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio de autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 35. É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§1° Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§2° A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

TITULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 36. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

Art. 37. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal.

§ 1° A maioria simples exige presente metade mais um dos vereadores, o voto mínimo de metade mais um do total de vereadores presentes.

§ 2° A maioria absoluta dos votos exige o voto mínimo de metade mais um do total de vereadores.

§ 3° As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 38. O Plenário deliberará:

l - por maioria absoluta, sobre:

a) Regimento Interno da Câmara Municipal;

b) Código Tributário Municipal e suas alterações;

c) criação de cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal;

~~d) realização de sessão secreta;~~ **(Revogado pela Resolução 5/2020, de 17.12.2020)**

e) aprovação de projeto de lei complementar;

f) aprovação de leis delegadas;

g) apreciação de veto aposto a Projeto de Lei;

h) realização de plebiscito.

II - pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

a) outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

b) outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;

c) alienação de bens imóveis do município;

d) aquisição de bens imóveis pelo município, com encargos;

e) transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer;

f) contratação de empréstimo de particular;

g) perda de mandato do vereador;

h) destinação de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
i) concessão de títulos honorários;
j) representação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública;
l) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

TITULO V

DAS COMISSÕES

Capítulo l

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.
Art. 40. As comissões da Câmara Municipal são:
I - Permanentes as que subsistem através da Legislatura;
II - Especiais, as que se extinguem com término da Legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas;
III - Representação, as que serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.
Art. 41. A composição das comissões permanentes será feita de comum acordo pelos líderes, assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.
Parágrafo único. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das comissões permanentes por eleição, conforme o disposto no Art.42, parágrafo 1°e 2°.
~~Art. 42. Os membros das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio secreto, por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do Partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais. Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes.~~
Art. 42. Os membros das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa por um período de 2 (dois) anos, por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais, haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes. **(Incluído pela Resolução 5/2020, de 17.12.2020)**
§1° Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes dos votados e legenda partidária respectiva.

§2° Na organização das Comissões Permanentes não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

Art. 43. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários.

Parágrafo Único. Deverão ser enviados à Mesa Diretora os nomes dos Presidentes e Secretários eleitos.

Art. 44. Os membros efetivos e suplentes das Comissões Especiais são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes de Bancada, observada, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos.

Art. 45 As Comissões da Câmara, permanentes ou especiais, têm 03 (três) membros no mínimo, salvo a de Representação, que se constitui com qualquer número.

~~Art. 46. Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:~~

~~I - De Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR;~~

~~II - De Orçamento, Finanças e Tomada de Contas - COFTC;~~

~~III - De Obras e Serviços Públicos Municipais - COSPM;~~

~~IV - De Educação;~~

~~V - De Defesa dos Direitos Humanos e do Consumidor – CDDHC;~~ **(Incluído pela Resolução 01/96, de 25.11.1996)**

~~VI - De Agricultura, Comércio, Indústria e Meio-Ambiente – CACIMA;~~ **(Incluído pela Resolução 02/97, de 22.4.1997)**

~~VII - De Esportes, Lazer e Turismo – CELT.~~ **(Incluído pela Resolução 03/97, de 19.5.1997)**

~~VIII - De Segurança Pública – COMSEP;~~

~~IX - De ética e do decoro parlamentar;~~ **(Incluído pela Resolução n.º 002/11, de 29.11.2011)**

~~X - De saúde;~~

~~XI - Do idoso;~~

~~XII - De desenvolvimento social;~~

~~XIII - De proteção animal.~~ **(Incluído pela Resolução n.º 5/2015, de 27.10.2015)**

~~Parágrafo Único. Da Comissão de Ética e do Decoro Parlamentar:~~ **(Incluído pela Resolução n.º 002/11, de 29.11.2011)**

~~a) Preservar a dignidade do mandado legislativo e para zelar pela observância dos preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal;~~

~~b) Instaurar e controlar os prazos do processo disciplinar por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar;~~

~~c) Decidir recursos de sua competência;~~

~~d) Responder as consultar sobre matérias de sua competência;~~

~~e) Desincumbir-se de outras atribuições que lhes confere o Regimento Interno.~~

Art. 46. A Câmara Municipal de Ubá terá as seguintes comissões permanentes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR;

II – Orçamento, Finanças e Tomada de Contas – COFTC;

III – Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos – CUMASP;

IV – Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – CECTEL;

V – Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos – CSDPD;

VI – Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor – CAICAD;

VII – Segurança Pública – CSP; **(Redação dada pela Resolução 4/2020, de 17.12.2020)**

VIII – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP. **(Redação dada pela Resolução 1/2021, de 28.4.2021)**

Capítulo II

Seção l
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

~~Art. 47. As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame e exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.~~

~~§ 1° A fiscalização dos atos do Poder Executivo e dos órgãos da administração indireta será exercida pelos membros indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhes apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pelo órgão.~~

~~§ 2° O Presidente da Comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar as medidas que julgar convenientes.~~

Art. 47. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando parecer sugerindo sua adoção ou rejeição, bem como substitutivos ou emendas, se julgar necessário;

II – promover estudos, pesquisas, investigações e debates sobre assuntos de interesse público;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – redigir, no parecer, o voto vencido e oferecer redação final aos projetos, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – fiscalizar “in loco”, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia de seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

VI – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação das leis, velando por sua completa adequação;

VIII – requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

IX – manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares;

X – informar aos consumidores e usuários através de campanhas públicas;

XI – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela mesma;

XII – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes. **(Redação dada pela Resolução 4/2020, de 17.12.2020)**

~~Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.~~

Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo;

III – proceder a redação final dos projetos, adicionando emendas, por ventura aprovadas, e revisando quanto as questões gramaticais e de técnica legislativa.

§ 1º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, o parecer deverá ser imediatamente remetido ao Plenário para ser discutido e votado.

§ 2º Acolhido o parecer, será o projeto arquivado; se rejeitado o parecer, o projeto prosseguirá sua tramitação normal pelas demais Comissões. **(Redação dada pela Resolução 4/2020, de 17.12.2020)**

~~Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.~~

Art. 49. São matérias de competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, dentre outras, as seguintes:

I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II – planos e programas municipais orçamentários;

III – emendas às propostas de leis orçamentárias;

IV – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

V – empréstimos junto à iniciativa privada;

VI – parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VII – proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

VIII – proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

IX – audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas de competência da Comissão, na forma da Lei;

X – prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XI – demais questões relacionadas a matéria financeira de que trata a Lei Orgânica Municipal. **(Redação dada pela Resolução 4/2020, de 17.12.2020)**

~~Art. 50. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre toda matéria que envolva assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência.~~

~~Parágrafo Único. Compete-lhe, ainda, a fiscalização do funcionamento dos serviços públicos municipais e de construção de obras públicas.~~

Art. 50. São matérias de competência da Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos, dentre outras, as seguintes:

I – processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal;

II – normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

III – planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

IV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – serviços, equipamentos e programas de saneamento básico;

VI – ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental;

VII – cadastro territorial do Município;

VIII – venda, hipoteca, permuta, cessão ou permissão de uso e outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

IX – serviços públicos prestados no Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

X – execução dos serviços públicos de concessão, permissão ou autorização de competência da União ou do Estado, que interessem ao Município;

XI – projetos de lei relativos aos sistemas viários, de circulação e de transportes;

XII – formas de poluição;

XIII – preservação e ampliação das áreas verdes do Município;

XIV – preservação e ampliação das áreas verdes do Município;

XV – obras, edificações e urbanismo, referentes à acessibilidade em edifícios de uso público e em logradouros públicos, quando necessário, propondo normas, rotinas e instruções. **(Redação dada pela Resolução 4/2020, de 17.12.2020)**

~~Art. 51. Compete à Comissão de Educação manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos.~~ **(Redação dada pela Resolução 2/2015, de 8.4.2015)**

~~Art. 51A. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se em todos os projetos e matérias que versam sobre: a política de Segurança Pública; a política de combate ao crime organizado; a política carcerária; a política de recuperação e de reintegração social de egressos do sistema prisional; e a defesa civil.~~ **(Incluído pela Resolução 01/2003, de 25.8.2003)**

~~Art. 51B. Não Poderão ser membros da Comissão de Ética e do Decoro Parlamentar:~~ **(Incluído pela Resolução n.º 002/11, de 29.11.2011)**

~~I – O Vereador que:~~

~~a) Tenha sido ou esteja sendo submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com a ética e o decoro parlamentar na mesma legislatura;~~

~~b) Que tenha recebido, na mesma legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.~~

~~Art. 51C. Compete à Comissão de Saúde manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados à saúde pública, saneamento básico, atividades médicas e paramédicas, ações preventivas em geral e no controle de drogas e medicamentos.~~ **(Redação dada pela Resolução 2/2015, de 8.4.2015)**

~~Art. 51D. Compete à Comissão do Idoso manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre os projetos e matérias que versem políticas sociais voltadas para pessoas idosas ou que envolvam interesses destas.~~ **(Redação dada pela Resolução 2/2015, de 8.4.2015)**

~~Art. 51E. Compete à Comissão de Desenvolvimento Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versam sobre políticas públicas voltadas para o desenvolvimento humano e para a assistência e previdência social em geral.~~ **(Redação dada pela Resolução 2/2015, de 8.4.2015)**

~~Art. 51F. Compete à Comissão de Proteção Animal realizar estudos e debates, bem como propor medidas relacionadas com:~~

~~I – gestão de animais sob a responsabilidade do poder público e vulnerabilidade dos animais acautelados;~~

~~II – utilização ética dos animais no ensino e na pesquisa;~~

~~III – bem-estar dos animais de produção e de prestação de serviços;~~

~~IV – guarda responsável e controle populacional de animais;~~

~~V – tráfico, convívio e exposição de animais silvestres e exóticos;~~

~~VI – gestão dos animais vagantes, semidomiciliados e dos animais e dos animais sob a tutela de pessoas carentes;~~

~~VII – situação e o papel das associações de proteção animal, ONGs e protetores independentes de animais;~~

~~VIII – epidemias e métodos de controle;~~

~~IX – políticas de educação, conscientização e incentivo à adoção responsável;~~

~~X – procedimentos sanitários e médico-veterinários;~~

~~XI – crimes contra animais;~~

~~XII – comercialização de animais domésticos;~~

~~XIII – quaisquer outros assuntos relacionados com a defesa e proteção dos animais.~~ **(Incluído pela Resolução n.º 5/2015, de 27.10.2015)**

Art. 51. São matérias de competência da Comissão de Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, dentre outras, as seguintes:

I – educação, ensino, convênios escolares, bolsas de estudo e merenda escolar;

II – desenvolvimento cultural e acesso às fontes da cultura ubaense;

III – proteção dos patrimônios histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico;

IV – propostas de diversões e espetáculos públicos;

V – datas comemorativas;

VI – sistema desportivo municipal e a sua organização;

VII – sistema esportivo educacional;

VIII – intersetorialidade das políticas de esporte e de lazer;

IX – desenvolvimento do turismo;

X – ciência e tecnologia. **(Redação dada pela Resolução 4/2020, de 17.12.2020)**

Art. 51A. São matérias de competência da Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção Animal e Direitos Humanos, dentre outras, as seguintes:

I – saúde pública, saneamento básico, atividades médicas e paramédicas e ações preventivas em geral;

II – controle de drogas e medicamentos;

III – políticas públicas voltadas para o desenvolvimento humano e para a assistência e previdência social em geral;

IV – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V – integração ao mercado de trabalho;

VI – gestão de animais sob a responsabilidade do poder público;

VII – guarda responsável e controle populacional de animais;

VIII – garantia de bem-estar e proteção da vida animal;

IX – métodos de controle de doenças;

X – denúncias de violações de direitos humanos;

XI – referentes à situação dos direitos humanos no município, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

XII – referentes às minorias étnicas e sociais;

XIII – relativas ao direito da criança e do adolescente, direito da pessoa idosa e direito da pessoa com deficiência;

XIV – referentes às relações humanas;

XV – a luta contra qualquer tipo de discriminação, principalmente sobre as relacionadas a raça, sexo, gênero, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outro status;

XVI – sistema penitenciário e egressos;

XVII – políticas sociais e públicas;

XVIII – recuperação e reintegração social de egressos do sistema prisional. **(Redação dada pela Resolução 4/2020, de 17.12.2020)**

Art. 51B. São matérias de competência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, dentre outras, as seguintes:

I – economia urbana e rural, produção agrícola e criação animal;

II – comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

III – assuntos ligados às atividades produtivas em geral;

IV – produtos, serviços e, quando cabível, contratos;

V – assuntos ligados ao consumidor e ao usuário. **(Redação dada pela Resolução 4/2020, de 17.12.2020)**

Art. 51C. São matérias de competência da Comissão de Segurança Pública, dentre outras, as seguintes:

I – serviços de segurança pública prestados à população;

II – conferências, seminários, reuniões e debates municipais de segurança pública;

III – prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município;

IV – defesa civil;

V – violência urbana e rural;
VI – sistema penitenciário e egressos. **(Redação dada pela Resolução 4/2020, de 17.12.2020)**
Art. 51 D. São matérias de competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, dentre outras, as seguintes:
a) Preservar a dignidade do mandato legislativo e zelar pela observância dos preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal;
b) Instaurar e controlar os prazos do processo disciplinar por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar;
c) Decidir recursos de sua competência;
d) Responder as consultas sobre matérias de sua competência;
e) Desincumbir-se de outras atribuições que lhes confere o Regimento Interno.
Parágrafo único. Não Poderá ser membro da Comissão de Ética e do Decoro Parlamentar o vereador que tenha sido ou esteja sendo submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com a ética e o decoro parlamentar na mesma legislatura. **(Redação dada pela Resolução 1/2021, de 28.4.2021)**

Seção II
DOS PARECERES E DOS PRAZOS

Art. 52. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à comissão competente para exarar parecer.
Parágrafo Único. Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitada urgência o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.
Art. 53. O prazo máximo para a comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data da efetiva distribuição pela Mesa da Câmara.
§1° Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 7 (sete) dias.
§2° Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.
Art. 54. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.
Art. 55. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.
Parágrafo Único. Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.
Art. 56. O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros, ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido apresentar parecer em separado, de forma escrita, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade deixar de subscrever os pareceres.

Art. 57. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§1° Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 53, até o máximo de 30 dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§2° O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência. Neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após a resposta do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Seção III
DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Art. 58. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - assinar, em primeiro lugar, na qualidade de presidente, os pareceres da Comissão;

II - enviar à Mesa Diretora toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do Plenário.

Art. 59. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor.

Art. 60. Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de comissão, dentre os presentes.

Capítulo III
DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
DAS COMISSÕES ESPECIAIS E DE REPRESENTAÇÃO

Art. 61. As Comissões Especiais destinam-se à elaboração, apreciação e estudo de questões de interesse do Município e a tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida referência e funcionarão na sede da Câmara Municipal.

Art. 62. As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo será discutido e votado pelo Plenário.

Art. 63. O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento.

Art. 64. Ao Presidente da Câmara Municipal caberá designar, mediante indicação das lideranças, os vereadores que comporão a comissão, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.

Art. 65. Concluídos seus trabalhos, a comissão especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o a Mesa Diretora.

§1° Deverá o presidente da Comissão Especial comunicar em plenário através de questão de ordem, a conclusão de seus trabalhos.

§2° Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificação.

Art. 66. Se a Comissão Especial não se instalar dentro de cinco dias após a designação de seus membros ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido de noventa dias, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, antes do término do respectivo prazo, requerimento com assinatura da maioria dos membros da comissão, prorrogando seu prazo de funcionamento, que não excederá à metade do inicialmente fixado para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Não será concedida mais de uma prorrogação a cada comissão.

Art. 67. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social, e serão constituídas por deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Seção II
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Subseção l
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se a apurar ou investigar, por prazo certo, fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal e serão constituídas, independentemente de votação, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal.

§1° Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§2° Recebido o requerimento, o Presidente determinará a composição da Comissão, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de quatro sessões, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§3° A comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§4° A Comissão Parlamentar de Inquérito terá cinco membros.

§5° No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

Subseção II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 69. No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:
I - determinar diligências, perícias e sindicâncias;
II - ouvir indiciados e testemunhas;
III - requisitar dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional informações e documentos;
IV - solicitar audiência de vereadores, convocar secretários municipais e tomar depoimentos de autoridades;
V - requerer ao Tribunal de Contas a realização de inspeções e auditoriais que entender necessárias;
VI - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência, ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.
§1° Os indiciados e as testemunhas serão notificados administrativamente ou, se necessário, na forma do Código de Processo Penal.
§2° A comissão poderá requisitar servidores da Câmara Municipal em seus trabalhos.

Subseção III
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 70. Os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerão ao disposto neste Regimento Interno e, no que for cabível, às formas da legislação federal e em especial as da Lei Federal n° 1579, de 18 de março de 1952, e, subsidiariamente, as do Código de Processo Penal.
Art. 71. Ao término dos trabalhos a comissão encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que, será apresentado ao Plenário para aprovação.
§1° O Plenário na apreciação do relatório com suas conclusões, poderá determinar seu encaminhamento:
I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na Ordem do Dia dentro de quatro sessões;
II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes;
III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativas decorrentes do Art. 37, Parágrafos 2° a 6° da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;
IV - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.
§2° O Presidente da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos II, III e IV, encaminhará o relatório com suas conclusões no prazo de quatro sessões.

Seção III
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 72. Aplicam-se às comissões especiais, parlamentares de inquérito e de representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às comissões permanentes.

Seção IV
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 73. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:
I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
§1° A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.
§2° A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

TITULO VI

DAS SESSÕES

Capítulo l

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção l
DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA

Art. 74. As sessões da Câmara Municipal serão:
I - Quanto à natureza:
a) ordinárias;
b) extraordinárias;
c) solenes;
d) especiais;
II - Quanto ao caráter:

a) públicas;

~~b) secretas.~~ **(Revogado pela Resolução 5/2020, de 17.12.2020)**

§1° As sessões ordinárias serão noturnas, com início às 19h00min horas e término às 21h30min horas, realizando-se às segundas-feiras.

§2° Quando ocorrer feriado na segunda-feira, a reunião ordinária será transferida para o primeiro dia útil posterior.

§3° As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das sessões ordinárias, ou aos sábados, domingos e feriados.

§4° As sessões extraordinárias se destinarão às matérias para as quais forem convocadas e que constarão de sua Ordem do Dia.

~~§5° As reuniões da Câmara Municipal são públicas, mas podem ser secretas na forma do Art. 100 do Regimento Interno.~~

§5° As reuniões da Câmara Municipal são públicas. **(Redação dada pela Resolução 5/2020, de 17.12.2020)**

§6° A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores que a compõem, exceto nas sessões solenes.

§ 7º As Sessões Ordinárias e Extraordinárias poderão ser realizadas de forma virtual, nos casos de estado de calamidade Pública ou estado de emergência decretados no município. **(Incluído pela Resolução nº 2/2020, de 9.6.2020)**

§ 8º Nos casos previstos no § 7º deste artigo, as presenças dos vereadores, as deliberações, as votações e os demais ritos previstos neste Regimento Interno seguirão de forma virtual. **(Incluído pela Resolução nº 2/2020, de 9.6.2020)**

Seção II
DO USO DA PALAVRA

Art. 75. Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 76. O Vereador tem direito à palavra;

l - para apresentar proposições e pareceres;

II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal;

VI - para solicitar aparte;

VII - para tratar de assunto urgente;

VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito.

Art. 77. Cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos para falar pela ordem, em| explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Parágrafo Único. As Lideranças Partidárias e do Governo poderão requerer à Presidência, verbalmente, a suspensão das reuniões por tempo de até 15 (quinze) minutos, para discutir assunto que esteja em pauta, podendo este, se necessário, ser prorrogado por igual período, à critério da Presidência. **(Incluído pela Resolução nº 04/97, de 23.6.1997)**

Art. 78. O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

l - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 79. Havendo infração a este regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único. Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Seção III
DOS APARTES

Art. 80. Aparte é a interrupção consentida breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação, relativo a matéria em debate.

§1° Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando a palavra;

II - quando o orador não o permitir;

III - paralelo a discurso do orador;

IV - no encaminhamento de votação.

Seção IV
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 81. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui Questão de Ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 82. A ordem dos trabalhos pode ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem", nos seguintes casos:

I - para reclamar contra infração do Regimento;

II - para solicitar votação por partes;

III - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 83. As questões são formuladas, no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Art. 84. Os precedentes que se refere o Art. 83 serão registrados em livro próprio, para aplicação nos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Seção V
DOS RECURSOS

Art. 85. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.
Parágrafo Único. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Seção VI
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 86. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo tempo referido no Art. 77, observando o disposto no Art. 75.
a) somente uma vez;
b) para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;
c) somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Seção VII
DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 87. A Sessão poderá ser suspensa:
I - para preservação da ordem;
II - para permitir, quando foro caso, que uma comissão possa apresentar parecer;
III - para recepcionar visitantes ilustres.
Parágrafo único. A suspensão da Sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder a 30 (trinta) minutos.
Art. 88. A Sessão poderá ser encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:
l - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores presentes;
III - tumulto grave;
IV - ou quando houver solucionado regimentalmente todos os trabalhos propostos à reunião.

Capítulo II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção l
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89. As Sessões Ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:
I - Expediente;
II - Ordem do Dia;
III - Expediente Final
~~Parágrafo Único. O tempo de duração do inciso l será de uma hora, do Inciso II de uma hora e do inciso III de meia hora.~~
Parágrafo Único. O tempo de duração do inciso l será de uma hora e vinte minutos, do Inciso II de uma hora e vinte minutos e do inciso III de cinquenta minutos. **(Redação dada pela Resolução 01/2003, de 7.4.2003)**
Art. 90. A hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão os seus lugares para a verificação do quorum necessário à abertura dá sessão.
§1° O Presidente declarará aberta a sessão proferindo as palavras: "Em nome do Povo do Município de Ubá e invocando a proteção de Deus declaro abertos os trabalhos".
§2° Inexistindo número legal na primeira chamada, proceder-se-á dentro de quinze minutos a nova chamada, computando-se esse tempo no prazo de duração da sessão.
§3° Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não haverá sessão ordinária e indicará a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Seção II
DO EXPEDIENTE

~~Art.91. Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da Ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada considera-se aprovada, de acordo com a votação procedida.~~
Art. 91. Aberta a reunião, o Presidente colocará em discussão a Ata da reunião anterior e, se não for impugnada considera-se aprovada, de acordo com a votação procedida. **(Redação dada pela Resolução nº 01/98, de 31.3.1998)**
Parágrafo único. Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente.
Art.92. As Atas contém a descrição dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião e são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, depois de aprovadas, juntamente com os demais Vereadores presentes.
Parágrafo Único. No último dia de reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.
Art.93. Após a aprovação da Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:
| - leitura da correspondência;
II - leitura de pareceres;
III - leitura de proposições, sem discussão.
Art. 94. A ordem estabelecida nos incisos do Art. 93 é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis, proposições ou pareceres fora da ordem de apresentação.

Seção III
DA ORDEM DO DIA

Art. 95. Após o expediente passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.
Art. 96. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:
a) matérias em regime de urgência;
b) vetos;
c) matérias em redação final;
d) matérias em discussão única;
e) matérias em segunda discussão;
f) matérias em primeira discussão;
g) recursos;
h) demais proposições.

Seção IV
DO EXPEDIENTE FINAL

Art. 97. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á o Expediente Final, quando a palavra será concedida aos Vereadores que a tiverem solicitado.

Capítulo III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 98. As Sessões Extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de três dias úteis.
Parágrafo Único. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que, será dispensada a comunicação escrita.
Art. 99. A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente da leitura da Ata e da matéria objeto da sua convocação.

~~Capítulo IV~~
~~DAS SESSÕES SECRETAS~~

~~Art. 100. A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, sem discussão, por maioria absoluta.~~
~~§1° Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.~~
~~§2° Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.~~

~~§3° Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da Ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.~~ **(Revogado pela Resolução 5/2020, de 17.12.2020)**

Capítulo V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 101. As sessões solenes serão convocadas pela Mesa Diretora, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.
§1° Nas Sessões Solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.
§2° Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento da Sessão Solene.
§3° A utilização da palavra nas Sessões Solenes da Câmara Municipal, será condicionada a deferimento do Presidente da Câmara ou Mesa Diretora.

Capítulo VI

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 102. As Sessões Especiais destinam-se:
I - A realização de solenidades e outras atividades decorrentes de resoluções e requerimento.
II - A realização de reunião popular que será na primeira quarta-feira de cada mês, mediante solicitação de qualquer cidadão, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.
Parágrafo único. Nas Sessões Especiais não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da Ata.

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo l

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103. As proposições consistirão em:
I - Projetos de emenda à Lei Orgânica;
II - Projetos de Lei Complementar;
III - Projetos de Lei;
IV - Projetos de Resolução;
V - Projetos de Decreto Legislativo;
VI - Projetos de Lei Delegada;
VII - Substitutivos, emendas e subemendas;

VIII - Indicações;
IX - Representações;
X - Requerimentos;
XI - Moções.
§1° Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.
§2° As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, concisos e assinada pelo seu autor ou autores.
§3° Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.
§4° Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoiamento.
Art. 104. Serão restituídas ao autoras proposições:
I - Manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;
II - Quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se refere.
§1° As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão se r devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.
§2º Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente de devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, até a próxima reunião.
Art. 105. Não é permitido, também, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.
Art. 106. As matérias que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos e proposições de leis e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.
§1° Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.
§2° A proposição desarquivada fica sujeita à nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, vetos, emendas e substitutivos.
Art. 107. A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção l
DAS INDICAÇÕES

Art. 108. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.
~~Art. 109. Ficará limitado em 10 (dez) o número de indicações que cada Vereador, individualmente, poderá apresentar na sessão.~~
Art. 109. Ficará limitado em 10 (dez) o número de proposições que cada Vereador, individualmente, poderá apresentar na sessão. **(Redação dada pela Resolução 4/2021, de 2 de março de 2021)**

Parágrafo Único. As indicações apresentadas por Vereador que guardem semelhança ou identidade com outra já apresentada, na mesma legislatura, serão encaminhadas ao órgão competente, reiterando a solicitação anterior, transformando-se em requerimento. **(Inciso incluído pela Resolução nº 01/97, de 7.5.1997)**

Seção II
DOS REQUERIMENTOS

Art. 110. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.
Art. 111. Os requerimentos assim se classificam:
l - Quanto à maneira de formulá-los:
a) verbais
b) escritos
II - Quanto à competência para decidi-los:
a) sujeito a despacho pelo Presidente
b) sujeito a deliberação do Plenário.
Art. 112. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitou:
I - Retirada, pelo autor, do requerimento;
II - Retificação de Ata;
III - Verificação de presença;
IV - Verificação nominal de votação;
V - Requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsídio de proposição;
VI - A inserção, em Ata, de voto de pesar ou de congratulações desde que não envolva aspecto político, caso em que será submetido ao Plenário;
~~VII - Convocação de sessão extraordinária, especial ou secreta, conforme regimento;~~
VII - Convocação de sessão extraordinária ou especial, conforme regimento; **(Redação dada pela ela Resolução nº 5/2020, de 17.12.2020)**
VIII - Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou Comissão Especial, conforme requerimento;
IX - Justificativa de falta do Vereador às sessões plenárias.
Parágrafo Único. Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem os incisos VI, VII e VIII.
Art. 113. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:
I - Providências de discussão ou votação de proposições;
II - Adiamentos de discussão ou votação de proposições;
III - Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
IV - Informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio a entidades públicas ou particulares;
V - Convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.
Parágrafo Único. O requerimento referido no inciso II poderá ser verbal.

Seção III
DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 114. Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou medida de interesse público.

Seção IV
DAS MOÇÕES

Art. 115. Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo congratulação, louvor ou pesar, quando submetida a apreciação da Câmara Municipal.
§1° As Moções de Pesar serão deferidas pela Presidência e as demais serão submetidas à aprovação plenária.
§2° As Moções de Pesar coincidentes serão englobadas em um único documento; firmado pelos Vereadores proponentes.

Capítulo II
DOS PROJETOS

Seção l
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116. Recebido, o projeto será numerado e enviado à Secretaria que remeterá cópia do mesmo para todos os Vereadores que o solicitarem.
Parágrafo único. Após a apresentação em Plenário, será o Projeto encaminhado à comissão competente, que emitirá seu parecer.
Art. 117. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela maioria de seus membros, declara o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia. independente da anuência de outras Comissões.
Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto à inconstitucionalidade, considerar-se-á rejeitado o projeto.
Art. 118. Nenhum projeto pode ser incluído em Ordem do Dia para discussão única ou para 1ª discussão sem a devida leitura em Plenário bem como parecer das Comissões.
Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:
I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos os da Câmara Municipal.
II - disponham sobre:
a) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e funcional;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;
c) concessão de subvenção ou auxílio, ou que de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
d) regime jurídico dos servidores municipais;
e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
g) organização da Procuradoria-Geral do Município;
h) matéria financeira e orçamentária.
§1° A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.
§2° A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.

Seção II
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 120. Os Projetos de Resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo.
Parágrafo Único. Dividem-se as resoluções da Câmara Municipal em:
I- Resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria da sua competência;
II - Resoluções do Plenário.

Seção III
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 121. Os Projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular nas seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo:
I - Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de quinze dias;
II - Convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
III - Aprovação ou rejeição das Contas do Município;
IV - Aprovação dos indicados para outros cargos que a lei determine;
V - Aprovação de lei delegada;
VI - Modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal, ressalvados os aumentos ou reajustes dos seus servidores;
VII - Formalização de resultado de plebiscito.

Seção IV
DOS PROJETOS DE LEI

Art. 122. Os Projetos de Lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

Seção V
DOS PROJETOS DE LEI DELEGADA

Art. 123. Os Projetos de Lei Delegada destinam-se a regular matéria de competência do Município, excluídas as de competência exclusiva da Câmara Municipal, a reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - Matéria tributária;

II - Diretrizes orçamentárias, orçamento, operações de crédito e dívida publica municipal;

III - Aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;

IV - Desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações, uso e parcelamento do solo, licenciamento e fiscalização de obras em geral;

V - Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;

VI - Meio ambiente.

§1º A lei delegada será elaborada pelo Prefeito, nos termos da delegação concedida pela Câmara Municipal.

§2° O decreto legislativo de concessão da delegação especificará o conteúdo da delegação e os termos de seu exercício.

§3° Os Projetos de Lei Delegada serão apresentados à Câmara Municipal pelo Prefeito caso o decreto legislativo que lhe concedeu a delegação determine o exame da matéria pela Câmara Municipal.

§4° Os Projetos de Lei Delegada serão votados pela Câmara Municipal em turno único, vedada qualquer emenda, e considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 124. Recebida mensagem com o pedido de concessão de delegação, será ela encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que proferirá parecer, concluindo ou não por projeto de decreto legislativo.

§1° Na hipótese de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo seguirá às comissões competentes.

§2° Opinando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade do pedido, será o parecer submetido ao Plenário.

§3° Aprovado o parecer referido no Parágrafo 2°, a proposição irá ao arquivo.

§4° Rejeitado o parecer, o projeto voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para elaboração de projeto de decreto legislativo, o qual seguirá às comissões competentes.

Seção VI
DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 125. Os Projetos de Lei Complementar destinam-se a regular matéria legislativa a que a Lei Orgânica do Município confere relevo especial e define o rito de sua tramitação e aprovação.
§ 1° - São leis complementares:
I - Código do sistema tributário;
II - Código de Zoneamento;
III - Código de parcelamento e uso do solo;
IV - Regime Jurídico dos servidores públicos do Município;
V - O Plano Diretor da cidade;
VI - Criação da guarda municipal;
VII - Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII - O código de obras e edificações.
§2° Os projetos de lei complementar serão aprovados por maioria absoluta.

Seção VII
DOS PROJETOS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 126. Os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município destinam-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou a acrescentar-lhes novas disposições.
§1° As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município poderão ser apresentadas:
I - Por um terço no mínimo, aos membros da Câmara Municipal;
II - Pelo Prefeito;
III - Pela promulgação, desde que subscritas por três décimos por cento do e leitorado do Município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.
§2° A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara Municipal.
§3° A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

Seção VIII
DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 127. Os substitutivos destinam-se a substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, projetos em tramitação, guardando relação direta com a matéria que pretendem substituir e não tenham sentido contrário às proposições a que se referem.
Parágrafo único. A apresentação de substitutivo retira a autoria da proposição inicial.
Art. 128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.
§1° As emendas poderão ser objeto de proposta de comissão permanente, para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavra do texto sob seu exame.

§2° A proposta definida no Parágrafo 1° constitui subemenda e não poderá ser supressiva caso incida sobre emenda supressiva.

Capítulo III

PROJETO DE LEI POR INICIATIVA POPULAR

Art. 129. É admitida a apresentação de Projeto de Lei e de proposta de realização de plebiscito por iniciativa popular.
§1° A iniciativa popular será exercida por proposta subscrita:
l - No caso de Projeto de Lei:
a) Por cinco por cento do eleitorado do Município;
b) Por metade mais um dos filiados de entidades representativas da sociedade civil, legalmente constituída.
II - No caso de realização de plebiscito, por cinco por cento dos eleitores do Município.
Art. 130. As assinaturas dos projetos de iniciativa popular, assim como as dos substitutivos e emendas serão de responsabilidade das instituições que os apresentarem.
Parágrafo Único. A assinatura de cada eleitor deverá estar acompanhada de seu nome completo legível, do endereço e de dados identificadores de seu título eleitoral e xerox da Carteira de Identidade.
Art. 131. O Projeto, o substitutivo, a emenda serão protocolados na Secretaria da Câmara, lido em Plenário e depois despachados para as Comissões pertinentes.
§1° É assegurado a um representante da instituição responsável pelo projeto o direito de usar da palavra para discuti-lo nas comissões.
§2° Na discussão do Projeto, o representante da instituição terá os direitos definidos neste regimento aos autores de proposição, incluídos os de encaminhamento de votação, de pedido de verificação nominal de votação e de declaração de voto.
§3° A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

Capítulo IV

DA DISCUSSÃO

Art. 132. A discussão é a que por que passa a proposição, quando em debate em Plenário.
Art. 133. Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia e nenhum Projeto poderá ser posto em discussão, sem que tenha sido dado para a Ordem do Dia com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pelo menos, depois de emitido o parecer da Comissão Competente.
Art. 134. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.
~~Art. 135. Passam por duas discussões os Projetos de Lei e de Resolução.~~
Art. 135. revogado; **(Redação dada pela Resolução n.º 002/08, de 10.12.2008)**

~~Art. 136. Passam por duas discussões os Projetos de Lei Complementar, os Projetos de Lei e os Projetos de Resolução que tiverem por objeto: matéria financeira, orçamentária, tributária, conta do Prefeito, perdão da dívida ativa, moratória, para pagamento de dívidas fiscais, anexação do Município a outro, concessão de serviços de interesse público, de venda, doação, permuta ou desapropriação de imóveis.~~

Art. 136. Passam por duas discussões os Projetos de Lei Complementar, os Projetos de Lei e os Projetos de Resolução. **(Redação dada pela Resolução 002/98, de 10.12.2008)**

§1° Os projetos concedendo Título de Cidadania Honorária, Personalidade Ubaense do Ano, Comendas e de denominação de logradouros públicos têm, apenas, uma discussão e votação. **(Redação dada pela Resolução n.º 002/10, de 23.3.2010)**

§2° São submetidos à votação única os requerimentos, indicações e moções, exceto as de pesar.

Art. 137. A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.

§1° Se o projeto não tiver parecer da Comissão ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§2° O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§3° Quando o projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu relator e na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 138. O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 139. Durante a discussão de proposição a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 140. O Vereador pode solicitar vista do Projeto, no prazo máximo de 03 (três) dias.

§1° Se o Projeto for de autoria do Prefeito e com prazo de apreciação fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo máximo de vista é de 03 (três) dias, desde que não prejudique sua tramitação.

§2° A vista somente poderá ser válida até que se anuncie a primeira votação do Projeto.

Art. 141. Antes de encerrar a primeira discussão, podem ser apresentados substitutivos e emendas e subemendas que tenham relação com a matéria do projeto.

§1° Na 1ª discussão, votam-se somente os pareceres e o Projeto, tendo preferência para votação sobre a proposição principal a emenda substitutiva e a supressiva.

§2° Salvo solicitação verbal de qualquer Vereador ou pedido de discussão em separado as proposições serão discutidas e votadas englobadamente.

Art.142. Na 2ª discussão, em que só admitem emendas de redação, são discutidos o projeto e pareceres, ou se houver, as emendas e substitutivos apresentados na 1ª discussão.

Art.143. Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada uma de sua vez, observando disposto no Art.149.

Capítulo V
DA VOTAÇÃO

Seção l
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144. Votação é o ato complementar da discussão, através da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.
Parágrafo Único. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
Art. 145. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo. **(Redação dada pela Resolução nº 05/97, de 15.9.1997)**
§ 1º O Vereador presente à Sessão poderá escusar-se de votar por motivo de foro íntimo. **(Inciso incluído pela Resolução nº 05/97, de 15.9.1997)**
§ 2º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum. **(Inciso incluído pela Resolução nº 05/97, de 15.9.1997)**
Art.146. O Presidente da Câmara Municipal só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas quando a matéria exigir quorum de dois terços ou o voto favorável da maioria absoluta e quando ocorrer empate.
§1° A presença do Presidente é computada para o efeito de quorum no processo de votação.
§2° As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.
Art.147. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo, exceto as moções de pesar.
~~Parágrafo Único. As proposições a serem apresentadas pelos Vereadores na sessão, deverão ser protocoladas na Secretaria da Casa, até 01 (uma) hora antes do início da mesma.~~
Parágrafo Único. A forma e o prazo para a apresentação das proposições dos vereadores serão definidos em Portaria. **(Redação dada pela Resolução 5/2021, de 2 de março de 2021)**

Seção II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 148. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.
§1° No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por três minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

§2° Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou vice-líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 149. Ainda que haja no processo substitutivos e emendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do projeto.

Seção III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 150. São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 151. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem e procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado, não podendo citar nomes.

Art. 152. O processo de votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - Outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

II - Outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;

III - Alienação de bens imóveis;

IV - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V - Contratação de empréstimos;

VI - Aprovação ou alteração do Código Tributário Municipal;

VII - Matéria que exigir, para sua aprovação;

a) o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 153. Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o Presidente convidará os vereadores a responderem "sim" ou "não" conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

§1° O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§2° Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§3° Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultativo ao Vereador retardatário expender seu voto.

§4° Concluída a votação, o Presidente proclama o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.

§5° Será obrigatoriamente publicado em Ata, com a indicação do voto de cada Vereador, o resultado das votações nominais.

Art. 154. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

~~Art. 155. O processo de votação será secreto nos seguintes casos:~~

~~I - Vetos;~~

~~II - Composição das Comissões Permanentes;~~

~~II – revogado;~~ **(Redação dada pela Resolução n.º 02/09, de 25.6.2009)**

~~III - Eleição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;~~

~~III – revogado;~~ **(Redação dada pela Resolução n.º 02/09, de 25.6.2009)**

~~IV - Destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;~~

~~V - Concessão do Título de Cidadania Honorária, Personalidade Ubaense do Ano e Comendas;~~

~~V – revogado;~~ **(Redação dada pela Resolução n.º 02/09, de 25.6.2009)**

~~VI - Perda do mandato de Vereador e do Prefeito;~~

~~VII - Projeto de denominação de rua.~~

~~VII – revogado;~~ **(Redação dada pela Resolução n.º 02/09, de 25.6.2009)**

~~§1° A medida que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto e a depositará, a seguir, na uma própria.~~

~~§2° Concluída a votação, proceder-se-á a apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:~~

~~I - As sobrecartas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;~~

~~II - Os escrutinadores convidados pelo Presidente irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;~~

~~III - Concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado.~~

~~§3° Nas votações secretas com uso de cédula não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.~~ **(Redação dada pela Resolução n.º 01/2014, de 27.5.2014)**

Seção IV
DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 156. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1° O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§2° Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3° Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§4° Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 157. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.
Art. 158. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do projeto.
Parágrafo único. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo vedados apartes.

TÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo l
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS E DOS ORÇAMENTOS

Seção l
DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Art. 159. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado a Câmara Municipal pelo Prefeito até 15 de abril e tramitará em regime de prioridade.
§1° Recebido o projeto, será ele encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para pareceres.
§2° Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, tenham as comissões referidas no parágrafo anterior se manifestado ou não.
§3° Caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a elaboração da redação final do projeto.
§4° A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II
DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS ANUAL E PLURIANUAL

Subseção l
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. As propostas orçamentárias anual e plurianual serão enviadas à Câmara Municipal pelo Prefeito até 30 de setembro.
Parágrafo Único. Rejeitados pela Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária, prevalecerão os orçamentos do ano anterior, aplicando-se-lhes a correção monetária segundo os índices

estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o índice de preços ao consumidor - IPC, ou índice que vier a substituí-los.

Art. 161. O Projeto de Lei Orçamentária não será recebido sem o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 162. Aos Projetos de Lei Orçamentária Anual e Plurianual aplicam-se as demais normas referentes à elaboração legislativa, naquilo que não contrariem o disposto neste Título.

Parágrafo único. Em nenhuma fase da tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária se concederá vista do processo a qualquer Vereador.

Subseção II
DAS VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES

Art. 163. São vedados:

l - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que exceda o montante de despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - A abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária;

VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - A utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita prevista no Art. 165, Parágrafo 8°, da Constituição da República;

X - A paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos quando se tenham esgotado.

§1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

§2° Os créditos especiais e extraordinários, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 164. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

l - Sejam compatíveis com o plano plurianual de governo, o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre ou decorram de:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

d) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica.

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 165. Na apreciação e votação do orçamento anual a Câmara Municipal requisitará ao Poder Executivo todas as informações sobre:

I - A situação do endividamento do Município, detalhada para cada empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;

II - O plano anual de trabalho elaborado pelo Poder Executivo, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, Indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o poder público detenha a maioria do capital social;

III - O quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o poder público detenha a maioria do capital social.

Capítulo II

DAS CONTAS

Art. 166. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara Municipal, com base em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 167. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas o Presidente o despachará com voto do relator e acórdão, imediatamente, à publicação e à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, que emitirá parecer dentro de trinta dias.

§1° O parecer da Comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que transitará em regime de prioridade e proporá aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas,

§2° Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

Art.168. Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de quinze minutos.

Art.169. Aprovadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único. A deliberação final da Câmara Municipal será enviada ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis.

Capítulo III

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 170. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício na Câmara Municipal, no horário de seu funcionamento, em local de fácil acesso ao público.
§1° A consulta às contas municipais poderá ser feita pelo contribuinte municipal independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§2° A reclamação apresentada deverá:
I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
II - Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
III - Conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.
§3° As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;
IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
§4° A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 3° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 171. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Capítulo IV

DO VETO

Art. 172. O projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito dentro de dez dias úteis, contados da data de sua aprovação para sanção ou veto.
Parágrafo único. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea, de item ou de número.
Art. 173. O Prefeito disporá do prazo de quinze dias úteis contados daquele em que o receber para se manifestar quanto à matéria.
§1° Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva lei.

§2° Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará ofício à Câmara Municipal, com a razões da impugnação feita, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 174. Para deliberar sobre o veto, a Câmara Municipal disporá de trinta dias contados da data do recebimento do ofício respectivo.

§1° Se, dentro do prazo legal, a Câmara Municipal não deliberar sobre o veto, este permanecerá na Ordem do Dia, sobrestando todas as matérias, salvo as com prazo legal, até à sua votação.

§2° A entrada da Câmara Municipal em recesso interromperá o prazo para apreciação do veto anteriormente recebido.

Art. 175. O veto será despachado:

I - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto;

II - A Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto.

§1° A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer sobre o veto.

§2° Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer conjunto.

§3° Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária que se realizar.

§4° Incluído na Ordem do Dia sem parecer, este será oral, concedendo-se o prazo de cinco minutos para explanação.

Art. 176. O veto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia das três últimas sessões antes do término do prazo referido de 30 (trinta) dias. para discussão e votação única.

§1° Na discussão de veto, cada Vereador disporá de dez minutos.

§2° No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

§3° Não ocorrendo a condição prevista no parágrafo anterior, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

~~Art. 177. A votação de veto far-se-á mediante voto secreto.~~

Art. 177. A votação de veto far-se-á mediante voto simbólico. **(Redação dada pela Resolução n.º 02/14, de 2.6.2014)**

Art. 178. Para rejeição de veto é necessário o voto acorde de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1° Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara Municipal enviará o projeto ao Prefeito para promulgação.

§2° Se não for promulgada a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este, em igual prazo, não o fizer, fá-lo-á o 1º Vice-Presidente.

§3° Mantido o veto, o Presidente da Câmara Municipal o remeterá para arquivo.

Capítulo V

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÁRIOS

Art. 179. O Município possui as seguintes deferências:
I - Título de Cidadão Honorário;
II - Título de Personalidade Ubaense do Ano;
III - Comenda Ary Barroso.
~~§ 1° Para os Títulos de Cidadania Honorária, a iniciativa caberá ao Vereador ou ao Prefeito Municipal, não excedendo a 12 (doze) homenageados por ano.~~
~~§ 2° Para os Títulos de Personalidade Ubaense do Ano, a iniciativa caberá ao Vereador ou ao Prefeito Municipal.~~
~~§ 3° Para a Comenda Ary Barroso, a iniciativa caberá ao Vereador ou ao Prefeito Municipal, não podendo exceder a 06 (seis) homenageados por ano.~~
§1º Para os Títulos de Cidadania Honorária, cada vereador terá direito a apresentação de um Projeto de Lei anualmente.
§2º Para o Título de Personalidade Ubaense do Ano, a iniciativa caberá a vereador.
§3º Para a Comenda Ary Barroso, cada vereador terá direito a apresentação de um Projeto de Lei anualmente. **(Redação dada pela Resolução n.º 1/2020, de 7.4.2020)**

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180. O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por Projetos 'de Resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.
Parágrafo Único. Distribuídas as cópias, o projeto fica sobre a Mesa durante 15 (quinze) dias para receber emendas. Findo o prazo, é encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designada para seu estudo e parecer.
Art. 181. Não será, de qualquer modo, subvencionada a viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação prévia e licença da Câmara.
Art. 182. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar no que for aplicável, a Constituição da República Federativa do Brasil;
a Constituição do Estado de Minas Gerais; o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os usos e praxes referentes ao Poder Legislativo Ubaense.
Art. 183. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas pelo menos no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.
Art. 184. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.
Art. 185. Os prazos neste Regimento são contínuos e irrelegáveis, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 186. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 187. Esta Resolução que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 02 de dezembro de 1993.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ:

Vereador Luiz Tarcísio Peixoto Guimarães
Presidente da Câmara

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Vice-Presidente

Vereadora Jane Gaspar dos Santos
1ª Secretária